SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163945 - DF (2026/0032778-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JEFERSON AUGUSTO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF038883

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DA MORA. TEMA 1.132/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Controvérsia oriunda de ação de busca e apreensão em que o Tribunal de origem, a partir do exame do acervo probatório, reconheceu que o agravante não se desincumbiu de comprovar sua condição de hipossuficiência, tendo em vista a celebração de contrato de financiamento de veículo de valor expressivo e a residência em área nobre do Distrito Federal, afastando, por conseguinte, a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza. O agravante sustenta que a controvérsia envolveria mera valoração jurídica de premissas fáticas incontroversas, bem como alega prequestionamento implícito quanto às teses de prejudicialidade externa e impenhorabilidade do bem essencial ao trabalho.

3. A decisão agravada reconheceu a ausência de prequestionamento quanto às referidas teses processuais e aplicou o óbice da Súmula 7/STJ quanto à gratuidade de justiça, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, além de

Documento eletrônico VDA59641294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bafabc84-ba74-442d-84b9-2b49d9cb6ab2

assentar a harmonia do acórdão recorrido com o Tema Repetitivo nº 1.132/STJ quanto à comprovação da mora.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se (i) houve o necessário prequestionamento das teses referentes à prejudicialidade externa e à impenhorabilidade do bem essencial; (ii) a pretensão do recurso especial quanto à gratuidade de justiça demanda revolvimento do acervo fático-probatório; e (iii) a notificação extrajudicial atende aos requisitos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

III. Razões de decidir

5. O acolhimento da tese recursal quanto à gratuidade de justiça demandaria reexame do conjunto fático-probatório para aferir a suficiência dos elementos que evidenciam a capacidade financeira do agravante, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, sendo inviável em recurso especial.

6. Ausente a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, não se configura o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC quanto às teses de prejudicialidade externa e impenhorabilidade do bem essencial, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

7. A notificação extrajudicial, encaminhada ao endereço constante do contrato, atende aos requisitos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, sendo prescindível a assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento, estando o acórdão recorrido em harmonia com o Tema Repetitivo nº 1.132/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59641294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bafabc84-ba74-442d-84b9-2b49d9cb6ab2

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bafabc84-ba74-442d-84b9-2b49d9cb6ab2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163945 - DF (2026/0032778-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JEFERSON AUGUSTO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF038883

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DA MORA. TEMA 1.132/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Controvérsia oriunda de ação de busca e apreensão em que o Tribunal de origem, a partir do exame do acervo probatório, reconheceu que o agravante não se desincumbiu de comprovar sua condição de hipossuficiência, tendo em vista a celebração de contrato de financiamento de veículo de valor expressivo e a residência em área nobre do Distrito Federal, afastando, por conseguinte, a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza. O agravante sustenta que a controvérsia envolveria mera valoração jurídica de premissas fáticas incontroversas, bem como alega prequestionamento implícito quanto às teses de prejudicialidade externa e impenhorabilidade do bem essencial ao trabalho.

3. A decisão agravada reconheceu a ausência de prequestionamento quanto às referidas teses processuais e aplicou o óbice da Súmula 7/STJ quanto à gratuidade de justiça, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, além de

Documento eletrônico VDA59375381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:12
Código de Controle do Documento: ddce32d4-a371-4202-ba9a-99bbde64710e

assentar a harmonia do acórdão recorrido com o Tema Repetitivo nº 1.132/STJ quanto à comprovação da mora.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se (i) houve o necessário prequestionamento das teses referentes à prejudicialidade externa e à impenhorabilidade do bem essencial; (ii) a pretensão do recurso especial quanto à gratuidade de justiça demanda revolvimento do acervo fático-probatório; e (iii) a notificação extrajudicial atende aos requisitos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

III. Razões de decidir

5. O acolhimento da tese recursal quanto à gratuidade de justiça demandaria reexame do conjunto fático-probatório para aferir a suficiência dos elementos que evidenciam a capacidade financeira do agravante, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, sendo inviável em recurso especial.

6. Ausente a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, não se configura o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC quanto às teses de prejudicialidade externa e impenhorabilidade do bem essencial, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

7. A notificação extrajudicial, encaminhada ao endereço constante do contrato, atende aos requisitos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, sendo prescindível a assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento, estando o acórdão recorrido em harmonia com o Tema Repetitivo nº 1.132/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante sustenta, em síntese, que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ, por tratar-se de mera valoração jurídica das premissas fáticas incontroversas fixadas pelo acórdão recorrido quanto à gratuidade de justiça. Afirma que a descaracterização da mora por abusividade de encargos no período de normalidade contratual (Tema 28/STJ) é tese autônoma e distinta daquela tratada no Tema 1.132/STJ, não tendo sido enfrentada pela decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59375381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:12
Código de Controle do Documento: ddce32d4-a371-4202-ba9a-99bbde64710e

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 297/301):

> *A parte recorrente alega violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (indevida negativa da gratuidade, desconsiderando a presunção legal da pessoa natural); aos arts. 805 e 833, inciso V, do Código de Processo Civil (menor onerosidade e impenhorabilidade de bem móvel útil ao exercício profissional); ao art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil (prejudicialidade externa pela ação revisional conexa e necessidade de suspensão da busca e apreensão); e aos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969 (irregularidade da constituição em mora e inviabilidade da medida liminar) (e-STJ, fls. 187/195 e 248/249).*
>
> *No que tange à alegada violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido manteve o indeferimento da gratuidade por ausência de comprovação objetiva da hipossuficiência, destacando que a declaração possui presunção relativa e que havia elementos nos autos a indicar incompatibilidade com a miserabilidade alegada, como a celebração de financiamento de valor expressivo e o endereço residencial, além da inexistência de documentos que evidenciassem baixa renda ou situação econômica impeditiva.*
>
> *A tese recursal busca substituir a apreciação realizada pelas instâncias ordinárias sobre a suficiência dos elementos apresentados e sobre a presença, no caso concreto, dos pressupostos do benefício. Essa controvérsia é intrinsecamente fática, pois depende da análise do conjunto probatório valorado pelo Tribunal de origem ao concluir pela não demonstração da insuficiência.*
>
> *Desse modo, além de se haver acompanhando o entendimento desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83, a revisão da conclusão é vedada pela Súmula 7/STJ. Nessa linha:*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.*

Documento eletrônico VDA59375381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:12
Código de Controle do Documento: ddce32d4-a371-4202-ba9a-99bbde64710e

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção relativa pode ser afastada pelo magistrado quando encontrar, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício. Precedentes.

2. Modificar as conclusões do Tribunal de origem, acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede sua análise em recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.768.917/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ademais, a distinção proposta de que se trataria apenas de valoração jurídica da presunção legal não se sustenta diante do contexto delineado no acórdão, que assentou inexistirem elementos concretos a corroborar a hipossuficiência, afastando a presunção relativa em face de dados objetivos do caso. Assim, subsiste o óbice ao conhecimento por envolver reexame de provas. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...] 5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a alegação de insuficiência de recursos feita exclusivamente por pessoa física possui presunção de veracidade, mas a legislação permite o indeferimento do benefício caso existam nos autos elementos que evidenciem a ausência dos requisitos legais para sua concessão. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. O Tribunal de origem examinou a situação patrimonial e financeira da parte agravante e constatou a ausência de elementos que comprovassem a alegada hipossuficiência financeira. A pretensão de modificar o entendimento é inviável pela via do recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão

Documento eletrônico VDA59375381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:12
Código de Controle do Documento: ddce32d4-a371-4202-ba9a-99bbde64710e

recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

(AgInt no AREsp n. 2.874.756/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Quanto às alegações de ofensa aos arts. 805 e 833, inciso V, do Código de Processo Civil, e ao art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido apreciou a legalidade da restrição via sistema Renajud com fundamento expresso no art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/1969, registrando a inexistência de indícios de essencialidade do bem para o exercício profissional e a adequação da medida para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Estes, mais uma vez, compõem temática fática insuscetível de apreciação na instância especial.

Sobre a insistência na alegação de prejudicialidade externa, o acórdão recorrido, ao acolher a preliminar de inovação recursal, consignou que as matérias relativas a abusividades contratuais e à inversão do ônus da prova devem ser examinadas na ação revisional própria, inexistindo conexão útil para paralisar a busca e apreensão; mais, manteve a medida liminar com fundamento na regular constituição em mora, sem enfrentar – de modo específico – a suspensão do processo à luz do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Assim, além de não ter reconhecido qualquer prejudicialidade externa, o acórdão não tratou do referido dispositivo processual, o que evidencia a ausência de prequestionamento da tese no recurso especial.

No que se refere à suposta violação aos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a Corte de origem concluiu pela regular constituição em mora a partir do envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, com devolução do aviso de recebimento, alinhando-se ao entendimento firmado em tema repetitivo de que basta o encaminhamento ao endereço contratual para fins de comprovação da mora, independentemente de quem assinou o aviso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PROVA DO RECEBIMENTO. DISPENSA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA REPETITIVO 1.132. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Pelo entendimento firmado pelo Tema Repetitivo nº 1.132, o envio da notificação para o endereço do devedor já é suficiente para comprovar a mora, sendo irrelevante a prova do seu recebimento, mesmo que a correspondência retorne com justificativas como "ausente" ou "endereço insuficiente".

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.165.558/AP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Como já referido, a insurgência do recorrente, além de pretender rediscutir a validade da notificação em concreto, introduz questão de

Documento eletrônico VDA59375381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:12
Código de Controle do Documento: ddce32d4-a371-4202-ba9a-99bbde64710e

descaracterização da mora por encargos abusivos, que foi qualificada como inovação recursal e remetida à ação revisional própria.

Ausente o enfrentamento específico dessa tese pelo Tribunal local, e considerada a natureza fática da controvérsia quanto ao conteúdo da notificação e à existência de encargos indevidos, não há como conhecer do especial.

Com efeito, a par da questão atinente ao prequestionamento, como bem firmado na decisão agravada, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, embora o agravante procure revestir sua insurgência de contornos estritamente jurídicos — sustentando tratar-se de mera valoração jurídica da presunção legal do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil —, o Tribunal de origem, com base no exame do acervo probatório dos autos, concluiu que o agravante não se desincumbiu de comprovar sua condição de hipossuficiência, evidenciando-se, ao contrário, incompatibilidade com a alegada miserabilidade em razão da celebração de contrato de financiamento de veículo no valor de R$ 120.000,00 e da residência em área nobre do Distrito Federal.

Alterar essa conclusão, para assentar que tais elementos seriam insuficientes para afastar a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, demandaria, necessariamente, nova incursão sobre o material fático-probatório soberanamente apreciado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta sede.

Nesse sentido, de minha relatoria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MORA EX RE EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS MORATÓRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 126/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas n. 126/STJ, 5/STJ e 7/STJ, em demanda de cobrança de débito decorrente de contrato de compra e venda de bens móveis.

2. O acórdão recorrido reconheceu a existência de obrigação contratual positiva, líquida e com termo certo, reputando configurada mora ex re a partir do vencimento da obrigação (art. 397 do CC), com incidência dos juros moratórios desde essa data, e afastou a aplicação dos arts. 405

Documento eletrônico VDA59375381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:12
Código de Controle do Documento: ddce32d4-a371-4202-ba9a-99bbde64710e

do CC e 240 do CPC, por entender que se destinam a hipóteses de mora ex persona ou de obrigações ilíquidas.

3. No agravo interno, a agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 126/STJ, por se tratar de matéria infraconstitucional; (ii) afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, por alegar que as premissas fáticas já estariam delineadas; (iii) que, quanto à gratuidade de justiça à pessoa jurídica, não pretende reexame de provas, mas apenas discutir o critério jurídico aplicado; e (iv) configuração do dissídio jurisprudencial. A parte agravada pugna pela manutenção da decisão e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada merece reforma em relação à gratuidade de justiça da pessoa jurídica; (ii) saber se, em cobrança de débito oriundo de contrato de compra e venda de bens móveis, configurando obrigação positiva, líquida e com termo certo, o termo inicial dos juros moratórios decorre do simples vencimento da obrigação (mora ex re), ou se depende de citação/ interpelação, com aplicação dos arts. 405 do CC e 240 do CPC; (iii) saber se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão do não provimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. Em relação à alegada violação ao art. 98 do CPC (gratuidade de justiça à pessoa jurídica), o Tribunal de origem revogou o benefício com base em análise pormenorizada do conjunto probatório, de modo que a decisão monocrática corretamente aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ; a agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que discutia apenas critério jurídico, sem demonstrar, à luz das premissas fáticas fixadas, como a apreciação da matéria prescindiria do reexame de provas, descumprindo o ônus de impugnação específica.

[...].

13. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

(AgInt no REsp n. 2.213.635/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - grifos acrescidos).

Em relação à tese recursal atinente à prejudicialidade externa e à impenhorabilidade do bem essencial (arts. 313, inciso V, alínea a, 805 e 833, inciso V, do CPC), em que pese a oposição de embargos declaratórios na origem, a admissão do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada negativa de vigência ao artigo 1.022 do CPC em conexão com o tema que a parte recorrente pretendeu prequestionar. O cumprimento desse ônus processual é necessário para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59375381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:12
Código de Controle do Documento: ddce32d4-a371-4202-ba9a-99bbde64710e

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial..

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. ***A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.***

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017 - grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 1.025 DO CPC/15. NATUREZA FICTA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SÚMULA Nº 282/STF. USUCAPIÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prequestionamento é exigência constitucional, devendo ser observado quando da interposição de recurso especial.

2. ***O prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/15 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado****. Precedentes.*

3. Verificar se caracterizado ou não o usucapião somente se processa mediante reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.187.992/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018 - grifos acrescidos).

No presente caso, verifica-se que a parte recorrente não indicou violação ao artigo 1.022 do CPC, inviabilizando-se o conhecimento da insurgência no ponto

Documento eletrônico VDA59375381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:12
Código de Controle do Documento: ddce32d4-a371-4202-ba9a-99bbde64710e

por óbice da Súmula n. 211/STJ em razão da ausência dos requisitos necessários para que se configure o prequestionamento ficto.

Por fim, como bem pontuado na decisão agravada, no que se refere à alegada violação aos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte Superior no Tema Repetitivo nº 1.132/STJ, segundo o qual o envio da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato é suficiente para comprovar a mora, independentemente da assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento. Aliás, no caso concreto, verifica-se que o aviso de recebimento sequer retornou sem assinatura, tendo sido devolvido devidamente firmado, circunstância que reforça a regularidade da notificação e afasta, de forma ainda mais evidente, a pretensão de descaracterização da mora.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). CONSTITUIÇÃO DE MORA. NOTIFICAÇÃO QUE RETORNA "NÃO PROCURADO". NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA NO ENDEREÇO CONTRATUAL. ARTS. 2º, § 2º, E 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. SÚMULAS 72/STJ E 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.132/STJ QUANDO A CORRESPONDÊNCIA NÃO CHEGA AO ENDEREÇO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A comprovação da mora, exigida pela Súmula 72/STJ, reclama que **a notificação seja efetivamente entregue no endereço indicado no contrato, ainda que recebida por terceiro**. A devolução do aviso de recebimento com a informação "não procurado" não demonstra chegada ao endereço nem ciência do devedor, legitimando a aplicação da Súmula 83/STJ.*
>
> *2. **O Tema 1.132/STJ não dispensa a chegada da correspondência ao endereço do contrato; apenas afasta a exigência de assinatura pessoal do devedor.** Inexistente prova de entrega, permanece a necessidade de constituição válida da mora.*
>
> *3. A pretensão de infirmar a premissa fática de que a notificação não foi entregue atrai a Súmula 7/STJ. Constatam-se, ainda, deficiência de fundamentação e ausência de impugnação de fundamento autônomo, incidindo as Súmulas 284 e 283 do STF.*
>
> *4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.*
>
> *(AREsp n. 2.701.811/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 - grifos acrescidos).*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS*

Documento eletrônico VDA59375381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:12
Código de Controle do Documento: ddce32d4-a371-4202-ba9a-99bbde64710e

E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão.

2. ***Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, sendo dispensada, entretanto, que a notificação pessoal tenha sido recebida pelo próprio devedor..*** *Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.*

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.4.

A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.063.991/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022 - grifos acrescidos).

Quanto à tentativa de dissociar essa questão da tese de descaracterização da mora por encargos abusivos no período de normalidade contratual, tal matéria não comporta conhecimento nesta instância especial, na medida em que o Tribunal de origem, ao acolher a preliminar de inovação recursal, expressamente afastou o exame de tais alegações, por não terem sido submetidas à cognição do Juízo de piso, remetendo a discussão à ação revisional própria. Assim, além de não ter havido decisão específica sobre o tema no acórdão recorrido, tampouco impugnação ao referido óbice de inovação recursal nas razões do especial, o que evidencia, também sob esse aspecto, a ausência de prequestionamento da matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:12
Código de Controle do Documento: ddce32d4-a371-4202-ba9a-99bbde64710e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.945 / DF

Número Registro: 2026/0032778-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07400274120258070000 07455928020258070001 7400274120258070000 7455928020258070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON AUGUSTO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF038883

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFERSON AUGUSTO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF038883

Documento eletrônico VDA59613473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:29:07
Código de Controle do Documento: 63f9808f-7c57-46db-bc9d-17123b56b1c7

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:29:07
Código de Controle do Documento: 63f9808f-7c57-46db-bc9d-17123b56b1c7